



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL 005/2020

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que os processos abaixo relacionados, encontram-se na Pauta de Sessão de Instrução de Julgamento que se realizará na **TERÇA-FEIRA, DIA 25 DE AGOSTO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. Os interessados em participar, devem entrar em contato com o número de whatsapp (83) 98847-4016 para receber as instruções, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 040/2019** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 07 de outubro de 2019 – Campeonato Paraibano – Segunda Divisão. **Denunciado:** Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 51-A do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**
2. **PROCESSO Nº 028/2020** – Jogo: Nacional Atlético Clube x Atlético Cajazeirense de Desportos, realizado em 1º de março de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciado:** Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 223 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. WAGNER DE LUCENA LINS.**
3. **PROCESSO Nº 031/2020** – Jogo: Treze Futebol Clube x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 08 de março de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciado:** Treze Futebol Clube, incurso nos Arts. 206 e 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

4. **PROCESSO Nº 037/2020** – Jogo: Atlético Cajazeirense de Desportos x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 15 de março de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciado:** Leandro Ferreira Pessoa, atleta do Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 254, Inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. THIAGO DOS SANTOS SOARES.**

5. **PROCESSO Nº 040/2020** – Jogo: Nacional Atlético Clube X Treze Futebol Clube, realizado em 18 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 206; Treze Futebol Clube, incurso no Art. 206 e Cláudio Dantas da Silva, atleta do Treze Futebol Clube, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. WAGNER DE LUCENA LINS.**

6. **PROCESSO Nº 043/2020** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 19 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Sousa Esporte Clube, incurso nos Arts. 206 e 213 do CBJD; Botafogo Futebol Clube, incurso no Art. 206 do CBJD; Aldeone Abrantes, Presidente do Sousa Esporte Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD; Francisco Fortunato de Sousa Júnior, Diretor Jurídico do Sousa Esporte Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD; Francisco S. Lopes, Atleta do Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 254-A do CBJD e Luiz Gustavo F. Camilo, atleta do Botafogo Futebol Clube, incurso no Art. 254-A do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. WAGNER DE LUCENA LINS.**

7. **PROCESSO Nº 045/2020** – Jogo: Desportiva Perilima de Futebol x Nacional Atlético Clube, realizado em 28 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Cleodon Bezerra, Presidente do Nacional Atlético Clube, incurso nos Arts. 243-B, 243-C, 243-F, 258 e 254-A do CBJD; José Ivan, Diretor do Nacional Atlético Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD; Maikon Minervino, Diretor Jurídico do Nacional Atlético Clube, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD; Desportiva Perilima de Futebol e Nacional Atlético Clube, ambos incursos no Art. 213 do CBJD; Gabriel Amado Teixeira, atleta do Nacional Atlético Clube, incurso nos Arts. 254-A e 254-B do CBJD; Delany José N. dos Santos, Auxiliar Técnico do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 258 do CBJD e José Mateus da Silva Lustosa, atleta do Desportiva Perilima, incurso nos Arts. 243-F e 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. THIAGO DOS SANTOS SOARES.**

8. **PROCESSO Nº 047/2020** – Jogo: Botafogo Futebol Clube x Centro Sportivo Paraibano, realizado em 28 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciado:** José Arthur dos Santos Oliveira, atleta do Centro Sportivo Paraibano, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

9. **PROCESSO Nº 052/2020** – Jogo: Campinense Clube x Sousa Esporte Clube, realizado em 04 de agosto de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciado:** Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 206 do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 18 de agosto de 2020.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB

TJDF-PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA _____^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 031/2020

Partida: TREZE FUTEBOL CLUBE X SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE

Data: 08/03/2020

Local: Estádio Presidente Vargas – Campina Grande/PB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão/2020

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **TREZE FUTEBOL CLUBE**, entidade desportiva, por infração ao art. 206 e 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DA INFRAÇÃO ENQUADRADA NO ART. 206 CBJD

Conforme súmula arbitral, houve atraso de 02 minuto para o início da partida, em função da equipe do **TREZE FUTEBOL CLUBE** ter atrasado sua apresentação no protocolo de entrada em campo, gerando o retardo acima posto.

Tendo em vista a conduta da equipe em não comparecer ao gramado no horário previsto, deve a mesma ser punida nos termos do art. 206 do CBJD, que prevê:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Verifica-se que apesar do atraso não ser de grande monta, o clube aqui denunciado já é reincidente na referida falta, razão pela qual pugna esta PROCURADORIA pelo acolhimento da denúncia nos termos acima postos.

II. DA INFRAÇÃO ENQUADRADA NO ART. 213, Incisos I e III, § 1º DO CBJD

Da análise documental da Súmula da partida que ora se trata, constatou-se que arbitro relatou os seguintes incidentes:

1 – “Aos 17 minutos do segundo tempo, a torcida do Treze arremessou pedras de gelo nos atletas suplentes da equipe do São Paulo Crystal, que aqueciam próximo ao alambrado. Além de arremessar o gelo, mantiveram postura hostil e agressiva com xingamentos e ameaças. Necessitei para o jogo e pedir para o capitão do Treze acalmar os torcedores de sua equipe. Também foi necessário deslocar alguns policiais para o local”

A análise dos fatos descritos na denúncia aponta para a responsabilização da equipe mandante denunciada. A sua responsabilidade deriva do conteúdo do artigo 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD, eis que não adotou providências necessárias para impedir o lançamento de pedras de gelo em campo, posturas hostis e agressivas dos seus torcedores e consequente desordem ocorrida no interior do estádio.

O clube mandante deve adotar todas as medidas de cautela necessárias para evitar que espectadores lancem objetos ao gramado, notadamente tratando-se de pedras de gelo que podem chegar a machucar gravemente os atingidos. Verifica-se, destarte, a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no artigo 213, Incisos I e III, § 1º do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade **ou causar prejuízo ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).

Nesse diapasão verifica-se que a equipe mandante deveria ter adotado as devidas providências para evitar que seus torcedores não procedessem com o arremesso de pedras de gelo nos suplentes visitantes, e por consequência, causassem tumultos desnecessários que impedissem o correto fluxo organizacional da partida.

Ademais, não consta na referida súmula, qualquer meio de prova suficiente a demonstrar a inexistência da responsabilidade, o que eximiria a responsabilidade do time mandante, devendo ser oportunizado ao mesmo a defesa e/ou apresentação dos referidos documentos mencionados no par. 3 do já mencionado art. 213 do CBJD.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 21 de Julho de 2020.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol